

Processo n. 23060.002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 04
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOIEIRO – IFS
WEROLLI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela ARTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 03.810.869/0001-90 contra:

- a) A decisão do pregoeiro que a inabilitou;
- b) Ausência de atestado para os PUFFS;

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de reificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apóia-se, inicialmente, ao argumento de que havia falha de comunicação com a internet utilizando-se do aviso feito por este pregoeiro no sistema de que estaria com a velocidade de conexão de internet lenta conforme apresenta:

Pregoeiro fala:

(30/01/2015 10:18:52)

Nossa internet está lenta, portanto as convocações deverão ser um pouco lentas.

Ainda na busca de reforçar sua tese alega que no dia 28/01/2015 já havia mencionado suas dificuldades com a internet.

Fornecedor fala:

(28/01/2015 15:34:24)

Sr. Pregoeiro, boa tarde! Estamos com problemas em nossa rede e internet. Solicito prorrogação do prazo estipulado. Obrigadoo!

Alega a não apresentação da “documentação original apresentada licitante Werolli não constavam atestados dos puffs; somente dos sofás.”

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

A Recorrente almeja anular o presente certame sob a alegação de que não conseguiu encaminhar a sua proposta em face de supostas falhas na internet. Porém, como se percebe através do chat que a própria Recorrente citou em seu recurso, o pregoeiro tomou as providências cabíveis ao caso, postergando o prazo para envio por mais 2 (duas) horas.

Sendo assim, não houveram nulidades ou ilicitudes que cominem na anulação do certame, pois houve tempo hábil para remessa das propostas, sendo a Recorrente a única a interpor recurso sobre este ponto.

Ademais, como se percebe, todas as outras empresas participantes não tiveram qualquer problema para a remessa de suas propostas e documentos.

Se a Recorrente estava com problemas em sua própria conexão, não pode ela invocar qualquer nulidade, por tratarem-se de dificuldades oriundas de seu próprio sistema. E tal fato ganha arrimo, pois, como já mencionado, nenhuma outra licitante possuiu problemas para concluir sua participação do processo editalício.

Por fim, salienta-se o fato de que em nenhum momento houve desconexão do sistema ou com o pregoeiro, conforme preveem os Itens 8.10 e 8.11. O que ocorreu foi alguma falha na conexão do servidor da própria Recorrente, descaracterizando qualquer falha passível de nulidade.

Tal disposição consta também no art. 13 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Ainda quanto ao citado atestado alegado pela recorrente.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

“Mais uma vez a Recorrente tenta apontar nulidade inexistente, através de alegações infundadas e descabidas, e que não condizem com a própria legislação vigente e a real finalidade do Atestado de Capacidade Técnica nas licitações.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30 e parágrafos, disponibilizou à Administração a possibilidade da exigência de Atestados de Capacidade Técnica - ACT nos processos licitatórios.

O ACT é, em síntese, uma declaração emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, através da certificação de cumprimento de contratos (ou equivalentes) que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

É documento relativo à habilitação técnica, apreciado nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, em momento anterior à abertura das propostas dos licitantes, e na modalidade prevista na Lei 10.520/02, após o término da fase de lances.

A Recorrida, ora vencedora do certame, quando apresentou o Atestado de Capacidade Técnica para poltronas e sofás, evidentemente atendeu à exigência prevista no Edital, uma vez que os objetos ali constantes são similares aos puffs. Além disso, sua produção é infimamente mais complexa do que à produção dos puffs, fato este que demonstra capacidade técnica para tanto.

O próprio Edital prevê tal possibilidade no item 10.7.1:

10.7.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora Vossa Senhoria, os puffs nada mais são do que um modelo de um sofá, sendo, portanto, produto compatível e similar. Além disso, a Recorrida, fabricante de sofás dos mais variados modelos e produtos de primeira qualidade, reconhecidos em toda a região, possui notória capacidade técnica suficiente para atender à demanda e aos prazos previstos no Edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E neste sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou im procedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido “apreciados argumentos colacionados na representação proposta”. Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar “compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação”. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que “o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “qualquer impropriedade nessa previsão editalícia”. No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de

definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitadas, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário.

(Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.).

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente cumpre esclarecer que as fases licitatórias do Pregão são invertidas em relação às demais modalidades licitatórias (Concorrência, Tomada de Preços, Convite etc.) notadamente quanto à Aceitação da proposta e Habilitação da licitante. Nas modalidades presentes na Lei 8.666/93 de início verificam-se os requisitos habilitação das licitantes e somente estando habilitadas procede-se à análise de suas propostas enquanto que no pregão, tanto em sua forma eletrônica quanto presencial, primeiramente analisa-se a proposta e se esta atende aos requisitos do instrumento convocatório. Uma vez a proposta aceita busca-se verificar as condições de habilitação da licitante, portanto são fases e momentos distintos que devem ser seguidos de forma clara e sistemática, pois sua sobreposição pode incorrer em prejuízo à concorrência entre os licitantes. É quanto a este último momento que a recorrente busca revisão da decisão.

O Pregão Eletrônico com a utilização do Sistema Comprasnet (Portal de Compras do Governo Federal), qual seja, uma ferramenta web destinada à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelas instituições do governo federal, é totalmente gerenciado pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), portanto não há interferência do IFS (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe) em sua administração. As instituições públicas que utilizam tal sistema em seus procedimentos de compra somente têm algum controle sobre sua conexão de internet para acessar o referido Portal, assim como quaisquer licitantes também o têm em sua relação com o Comprasnet. O pregoeiro em sua ação de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

conduzir certame não tem como interferir na conectividade do licitante com o Comprasnet, daí que se conclui que a lentidão da conexão de internet do IFS, com a informação apresentada por este subscritor, com o Comprasnet em nada interfere na conexão de internet do licitante com o Comprasnet, pois está é de exclusiva responsabilidade do licitante e conforme regra clara em edital em seu item 7.4. Tal informação foi prestada com fulcro na transparência das ações deste servidor para com os licitantes, esclarecendo que poderia haver uma variação temporal diferente para cada convocação devido às condições de internet, porém sendo dado o mesmo lapso de tempo para cada licitante anexar sua respectiva documentação.

7.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O item 7.4 do edital guarda relação estrita como Parágrafo Único do Art. 6º do Dec. 3.697, de 21 de dezembro de 2000.

Ainda quanto à menção do dia 28/01/2015 pedindo prorrogação de prazo, tal prorrogação, que alias foi concedida, foi feita para a Fase de Aceitação da proposta e em nenhum momento foi feito tal pedido no dia 30/01/2015 na Fase de habilitação. O pedido de prorrogação feito e concedido ou não em uma fase, neste caso feito para a Aceitação, não se estende automaticamente para todas as demais fases do procedimento, não há como o pregoeiro ter conhecimento das flutuações do sinal de internet do licitante.

Conforme pode se observar na Ata do pregão, presente no sistema Comprasnet, a insurgente teve convocação nas mesmas condições das demais licitantes e não apresentou a documentação de habilitação dentro do prazo estipulado em edital, mesmo tendo conhecimento da possibilidade de solicitação de prorrogação do lapso temporal presente no edital e utilizada somente na Aceitação.

A despeito de a recorrente alegar que os laudos e certificados de conformidade com a ABNT e NR-17 são requisitos de habilitação, há equívoco de sua parte, pois como se pode observar do instrumento convocatório não estão presentes na relação de documentos exigidos na seção "DA HABILITAÇÃO". O Decreto 5.450/05 é claro e taxativo quanto aos requisitos de habilitação:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda que silente o Dec. 5.450/05 quanto à qualificação técnica, a qual poderia gerar dúvidas, a Lei 8.666/93 é clara em seu art. 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se observa da redação da Lei 8.666/93 em seu art. 30, § 4º, a qualificação técnica compatível com o fornecimento de bens consubstancia-se na apresentação atestado de capacidade técnica fornecidos por instituições públicas ou privadas demonstrando o fornecimento de bens compatíveis com o objeto em qualidade e quantidade.

O instrumento convocatório é claro quando determina que o atestado de capacidade técnica, caso seja esse o informado pela recorrente, deve ser compatível com o objeto da licitação ou com o item referido. O atestado apresentando o fornecimento de sofás, salvo melhor juízo, é condizente com o objeto da licitação, mobiliário em geral, e, no particular, com os Puff's.

10.7.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ainda quanto a menção de documentos enviados para os LOTES 5 e 6, estes devem ser considerados apenas para os grupo 5 e 6, pois foram solicitados em momento adequados seus chamamentos, há que se observar que o momento de habilitação e inabilitação que a insurgente requer revisão ocorreu no dia 30/01/2015 (Grupos 01, 02, 04 e 07), enquanto o momento de habilitação para os grupo 5 e 6 ocorreu no dia 25/02/2015, quanto já inabilitada para os grupos anteriores, portanto não poderia este supri aquele sem uma afronta grotesca à todos os Princípios Gerais da Licitações.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicergado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, e considerando a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

manifestação do DELC, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

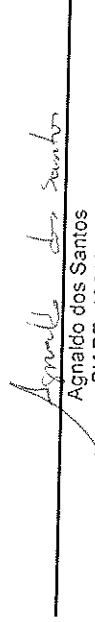
Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto mantendo decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 24 de março de 2015



Agnaldo dos Santos
SIAPE: 1961943

Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO